

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.016-B, DE 2011

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o material didático adquirido para o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e para o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) ser confeccionado com matéria prima reciclada; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. MOREIRA MENDES e relator substituto: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores

- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O material didático adquirido para o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e para o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) deverá ser confeccionado com matéria prima reciclada.

Art. 2º - Fica estipulado prazo de tolerância de até 4 (quatro) anos, contados da vigência desta lei, no qual será admitido a utilização de até 50% (cinquenta por cento) de material não reciclado na confecção do material didático a que alude o artigo anterior.

Art. 3º - Ficam estipulados os seguintes percentuais mínimos de aquisição do material didático nos 4 (quatro) anos seguintes à vigência desta lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;

II – 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;

III – 75% (setenta e cinco por cento) no terceiro ano;

IV – 100% (cem por cento) no terceiro ano.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre os muitos direitos e deveres expressos na Constituição Federal do Brasil, este projeto presta-se a relacionar medidas que atuem positivamente na garantia de dois deles: a educação e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tamanha é a importância da educação para a condução da vida em sociedade que a Lei Maior brasileira trata do assunto como dever do Estado, conforme dispõe em seu art. 205, *in verbis*:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

De outro lado, a Carta Magna também garante ao indivíduo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme se depreende da literalidade de seu art. 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Da junção do dever do Estado de garantir o acesso à educação e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resulta uma medida salutar sob todas as óticas de análise, qual seja: a utilização de matéria prima reciclável para a confecção de todo o material didático que compõe o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM).

Não há dúvidas que o Poder Público andou bem ao instituir o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** que distribui, gratuitamente, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, livros didáticos das diferentes disciplinas do currículo escolar. Trata-se de programa exitoso que vem contribuindo para garantir o acesso de crianças à educação, tanto que foi ampliado e resultou na instituição do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM).

Dessa forma, ao utilizar matéria prima reciclada para a produção de tais materiais didáticos, a sociedade seria agraciada com a junção de dois aspectos de extrema importância para as gerações atuais e futuras: o acesso à educação e ao meio ambiente equilibrado.

É bem verdade que esta medida por si só não é suficiente para garantir qualidade na educação e proteção total ao Meio Ambiente. Porém, sem sombra de dúvidas, contribuirá enormemente para diminuir os efeitos da produção de lixo que atormenta as cidades brasileiras, além de sinalizar para a sociedade a importância da reciclagem, criando assim um ciclo positivo de atitudes.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR
Deputado Federal – PTC/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, em virtude da ausência do relator, Deputado Moreira Mendes, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 3.016, de 2011, de autoria do Deputado Edivaldo Holanda Junior.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Moreira Mendes, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.016, de 2011, que intenta tornar obrigatório que o material didático adquirido para o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e para o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) seja confeccionado com matéria-prima reciclada, conforme consta no art. 1º.

O art. 2º da proposição estipula prazo de tolerância de até quatro anos, após a entrada em vigor desta Lei, no qual será admitida a utilização de até 50% de matéria-prima não reciclada na confecção do material didático referido. Já o art. 3º estipula percentuais mínimos de aquisição desse material nos quatro anos seguintes à vigência da Lei, sendo 25% no primeiro ano, 50% no segundo ano, 75% no terceiro ano e 100% no terceiro (sic) ano.

O PL 3.016/2011 também foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A gestão ambientalmente correta dos resíduos sólidos constitui um dos grandes desafios que as cidades brasileiras enfrentam atualmente. Importantes instrumentos para que essa gestão se torne realidade estão previstos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”. Entre tais instrumentos, encontra-se a reciclagem, incluída em vários dispositivos da Lei 12.305/2010,

como o que trata dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o que dispõe sobre a ordem de prioridade a ser observada na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. O grande valor da reciclagem vem do fato de utilizar materiais que, de outra forma, seriam descartados no lixo, provocando prejuízos ao meio ambiente, mesmo considerando que o papel é um material rapidamente biodegradável.

A reciclagem em nosso País ainda apresenta resultados muito tímidos, com algumas notáveis exceções, uma das quais, as latas de alumínio. No que se refere ao papel, a atividade de reciclagem no Brasil tem crescido ao longo dos últimos anos, conforme revelam dados da Associação Brasileira de Celulose e Papel (Bracelpa), segundo os quais a taxa de recuperação dos papéis recicláveis sobre o consumo aparente nacional de papéis cresceu de 36,5%, em 1990, para 45,7%, em 2012. Em 2011, as atividades de reciclagem consumiram 4,35 milhões de toneladas de papel, correspondentes a uma taxa de recuperação média equivalente a 45,5% do consumo aparente de papel, podendo a média nacional alcançar até 53,4%, se excluirmos da relação os papéis sanitários e os especiais que, devido à sua natureza, não são passíveis de reciclagem. Assim, o Brasil apresenta níveis de recuperação de aparas e papéis usados dentro da média mundial observada entre os países produtores.

Especificamente em relação ao uso de fibras recicladas para a confecção de livros, releva mencionar iniciativa ocorrida nos Estados Unidos, apresentada no relatório “Tendências Ambientais da Indústria do Livro” (Book Industry Environmental Trends), publicado em 2013 pelo Conselho Ambiental da Indústria do Livro dos EUA e Green Press Initiative. Conforme o documento, os editores americanos aumentaram em cinco vezes o uso de fibras recicladas entre 2004 e 2010, passando de 5% para 24%. Os impactos ambientais positivos da medida são muito significativos: evitou-se o consumo de mais de um milhão de toneladas de papel, o que significa que mais de cinco milhões de árvores deixaram de ser abatidas por ano; a emissão de gases de efeito estufa foi reduzida

em 25%; a economia anual de energia obtida seria suficiente para suprir 30 mil residências; e evitou-se a geração de mais de 100 milhões de toneladas de resíduos sólidos.

Há que destacar, porém, que, ao contrário de países europeus, asiáticos e da América do Norte, o Brasil produz celulose e papel exclusivamente de florestas plantadas de eucalipto e Pinus, utilizando práticas de manejo sustentável e certificadas. Essas florestas plantadas contribuem efetivamente para a conservação ambiental, evitando o corte de espécies nativas e reduzindo a pressão pela utilização de florestas naturais para outros fins. A sua contribuição proporciona, também, a ocupação de áreas degradadas e a captura de CO₂ da atmosfera, ajudando assim a reduzir o avanço de efeito estufa. Portanto, no caso brasileiro, o papel branco é uma opção sustentável.

A reciclagem de papel é uma medida adequada e bem-vinda. Entretanto, a reciclagem é uma atividade complementar e não substituta da produção de matérias-primas fibrosas virgens, que constituem a matéria-prima inicial para o produto (papel virgem) que depois poderá ser reciclado. À medida que o ciclo de reciclagem se repete, as fibras tornam-se menores, em consequência das operações de refino realizadas para a uniformização da massa fibrosa, e ficam cada vez mais fracas, comprometendo as características físicas que impactam a qualidade e o desempenho dos papéis. Na prática, a reciclagem de papel só se torna possível graças à constante entrada no processo de novos papéis recicláveis, produzidos total ou parcialmente com matérias-primas fibrosas virgens.

Essa condição faz com que, normalmente, a reciclagem de um tipo de papel seja usada na produção de outro papel. O papel imprensa, por exemplo, apresenta características técnicas que obrigam à utilização de fibras virgens em sua fabricação, porém, após seu uso, pode ser totalmente reciclado e utilizado para a produção de outros produtos, como papéis sanitários, embalagens de ovos e telhas, entre outros.

A reciclagem constitui fonte de matéria-prima importante para a fabricação de determinados tipos de papel, mas não de outros. Os livros didáticos configuram situação em que a reciclagem apresenta dificuldades. As atividades e ilustrações propostas nas obras didáticas são elaboradas para serem impressas em papel offset branco. A utilização de papel reciclado, que normalmente não é de cor branca, resultaria numa impressão com características diferentes dos impressos atuais, o que pode não apenas comprometer a qualidade da impressão, como também interferir no próprio processo de aprendizagem.

Além disso, o uso obrigatório de matéria-prima reciclada, como propõe o PL 3.016/2011, irá encarecer o preço do livro adquirido pelo Governo, uma vez que não há no mercado matéria-prima suficiente para atender a demanda. Soma-se a esse aspecto o fato de queda da produtividade do processo gráfico com o uso de papel reciclado, que suja mais as máquinas, levando a interromper a impressão em alguns momentos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.016, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator”

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.016, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.016/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, e do Relator Substituto, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Dr. Paulo César, Givaldo Carimbão, Leandro Vilela e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Edivaldo Holanda Junior, visa dispor sobre a obrigatoriedade de o material didático adquirido para o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e para o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) ser confeccionado com matéria prima reciclada.

Em 20 de novembro de 2013, a Douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável **rejeitou** a proposição.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela pretende tornar obrigatória a utilização de matéria prima reciclada para a confecção de material didático adquirido para o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e para o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM).

É previsto gradualismo, com a fixação do percentual de 25% de material didático com matéria prima recicladas no primeiro ano e esta mesma proporção até a adoção plena, em quatro anos.

A ideia tem o mérito de buscar uma associação entre políticas importantes: o acesso à educação e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, cabe assinalar que a Douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável rejeitou a proposição, considerando, do ponto de vista ambiental, que o Brasil produz celulose e papel exclusivamente de florestas plantadas, com práticas de manejo sustentável.

Entre seus argumentos, foram destacados aspectos que, na realidade, dizem mais respeito a esta Comissão de Educação. Assim, o parecer naquela Comissão assinala (grifos nossos):

*“A reciclagem constitui fonte de matéria-prima importante para a fabricação de determinados tipos de papel, **mas não de outros**. Os livros didáticos configuram situação em que a reciclagem apresenta dificuldades. As atividades e ilustrações propostas nas obras didáticas são elaboradas para serem impressas em papel offset branco. A utilização de papel reciclado, que normalmente não é de cor branca, resultaria numa impressão com características diferentes dos impressos atuais, o que pode não apenas **comprometer a qualidade da impressão, como também interferir no próprio processo de aprendizagem**.*

*Além disso, o uso obrigatório de matéria-prima reciclada, como propõe o PL 3.016/2011, **irá encarecer o preço** do livro adquirido pelo Governo, uma vez que não há no mercado matéria-prima suficiente para atender à demanda.*

*Soma-se a esse aspecto o fato de **queda da produtividade do processo gráfico** com o uso de papel reciclado, que suja mais as máquinas, levando a interromper a impressão em alguns momentos.”*

Dessa forma, do ângulo educacional, a medida poderia prejudicar a qualidade do material didático, encarecê-lo e criar óbices para seu ritmo de disponibilização aos educandos, uma vez que seriam criados controles burocráticos para certificar a origem da matéria prima e, eventualmente, aguardar importações.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção do autor, também reconhecida pela Douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - que rejeitou a proposição - o voto é, também, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.016, de 2011.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.016/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Átila Lira, Dalva Figueiredo, Gabriel Chalita, Gustavo Petta, Izalci, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jorginho Mello, José Linhares, Major Fábio, Nilson Leitão, Thiago Peixoto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
